



SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

io LE
EDITORA

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA
Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

**SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)**



BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ca4 CARMO, Simone Arruda do; SENHORAS, Elói Martins; LIMA, Fernanda Gabriela Silva Cordeiro de (organizadores).

20 Anos da Lei Maria da Penha: Radiografia da Violência de Gênero no Brasil. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977111-4-7

1 - Estudos de Caso. 2 - Gênero. 3 - Lei Maria da Penha. 4 - Mulher. 5 - Violência Doméstica.
I - Título. II - Carmo, Simone Arruda do. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.

O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)





CAPÍTULO 2

*Violência de Gênero Mediada por
Tecnologia: Desafios do Direito Digital e
Caminhos para a Prevenção do Feminicídio no Brasil*



VIOLÊNCIA DE GÊNERO MEDIADA POR TECNOLOGIA: DESAFIOS DO DIREITO DIGITAL E CAMINHOS PARA A PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Rodston Ramos Mendes de Carvalho¹

A digitalização das relações sociais alterou a maneira como as pessoas se comunicam, constroem vínculos afetivos, trabalham e participam da vida pública. No Brasil, a internet já integra de modo crescente a rotina cotidiana: em 2025, 90,5% das pessoas com dez anos ou mais utilizaram a rede, proporção que chegou a 91,1% entre as mulheres (IBGE, 2026). Esse grau de conectividade amplia as oportunidades de informação e sociabilidade, mas também alarga a exposição a condutas abusivas praticadas por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, serviços de localização, contas em nuvem e outros recursos digitais.

A violência praticada contra mulheres por meio de tecnologias não constitui uma realidade paralela à violência doméstica ou de gênero: pode prolongar, intensificar e reorganizar práticas já conhecidas de vigilância, ameaça, humilhação, chantagem e restrição de autonomia. Estudos brasileiros sobre relacionamentos afetivos demonstram que mecanismos de monitoramento por aplicativos podem ser naturalizados como prova de cuidado ou de amor, embora funcionem como instrumentos de controle e invasão de privacidade (FLACH; DESLANDES, 2019). Revisão de escopo recente voltada ao contexto brasileiro identificou modalidades como vigilância tecnológica de parceiras, exposição não consensual de conteúdo íntimo, banalização da violência

¹ Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).
E-mail para contato: rodstoncarvalho@gmail.com

psicológica, misoginia organizada e amplificação algorítmica de conteúdos hostis (REBOUÇAS; SANTOS; TORRES, 2026).

A associação entre ambientes digitais e violência de gênero exige atenção porque práticas aparentemente fragmentadas podem compor padrões persistentes de dominação. Mensagens sucessivas, acesso não autorizado a contas, rastreamento de localização, criação de perfis falsos, divulgação de informações privadas e ameaças de exposição podem produzir medo contínuo e reduzir a capacidade de decisão da vítima. Nessa perspectiva, o problema jurídico não se limita à identificação de um ato ilícito isolado: exige considerar contexto, frequência, assimetria de poder e a relação entre comportamentos digitais e riscos no ambiente físico.

O objetivo geral deste artigo é analisar como a violência de gênero facilitada por tecnologia desafia o Direito Digital e as políticas de proteção às mulheres, com ênfase na prevenção do feminicídio. Especificamente, busca-se: compreender as principais formas de violência digital dirigidas às mulheres; examinar a relação entre controle coercitivo, perseguição, violência psicológica e escalada do risco; sistematizar os instrumentos jurídicos brasileiros aplicáveis; e discutir obstáculos probatórios, institucionais e regulatórios que limitam respostas preventivas.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. Foram examinados diplomas legais brasileiros, documentos de órgãos públicos e estudos acadêmicos sobre violência de gênero, controle coercitivo, ambientes digitais e responsabilização de plataformas. Na incorporação de novas referências, a atualização bibliográfica priorizou produção brasileira recente, especialmente estudos publicados entre 2024 e 2026, sem excluir obras consolidadas necessárias à fundamentação conceitual. A análise é jurídico-crítica: parte do texto normativo vigente, mas considera sua aplicação em contextos concretos de violência mediada por tecnologia.

A relevância do tema também decorre da persistência de indicadores elevados de violência contra as mulheres. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou, em dados referentes a 2024, 1.492 vítimas de feminicídio, 3.870 tentativas de feminicídio, 51.866 registros de violência psicológica e 95.026 registros de perseguição, além de crescimento expressivo em algumas dessas categorias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Tais números não permitem afirmar, por si sós, que ocorrências digitais conduzem ao feminicídio, mas reforçam a necessidade de identificar precocemente padrões de risco e de integrar sinais tecnológicos às estratégias de proteção.

Com esse propósito, o texto foi reorganizado em quatro eixos analíticos. O primeiro delimita o conceito de violência de gênero facilitada pela tecnologia e sua inserção na sociedade em rede. O segundo examina o controle coercitivo digital, a perseguição e a violência psicológica. O terceiro sistematiza o marco jurídico brasileiro e os problemas relacionados à prova digital. O quarto discute o papel das plataformas, a coordenação institucional e as políticas preventivas, culminando em considerações finais sobre os caminhos necessários para uma resposta jurídica mais efetiva.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE EM REDE

A sociedade em rede deslocou parte substancial das relações de poder, da comunicação e da produção de visibilidade para infraestruturas digitais. Para Castells (2016), fluxos informacionais e redes constituem elementos estruturantes da organização social contemporânea. Essa transformação não elimina hierarquias históricas; ao contrário, permite que desigualdades existentes sejam reproduzidas por novos meios. No campo das relações de gênero,

tecnologias de comunicação podem ser apropriadas para ampliar a capacidade de observação, contato, constrangimento e exposição de uma vítima.

Por essa razão, a expressão violência de gênero facilitada pela tecnologia é mais adequada do que uma compreensão restrita de “violência virtual”. O termo enfatiza que a tecnologia pode funcionar como meio, amplificador ou ambiente de práticas que produzem consequências materiais. A violência não deixa de ser real por ocorrer mediante mensagens, imagens, aplicativos ou plataformas. Danos à saúde mental, à reputação, à liberdade de circulação, à atividade profissional e às relações sociais podem resultar diretamente de condutas digitais (MARINHO; SANTOS; FERRAZ, 2026).

No contexto brasileiro, estudos recentes apontam que essas práticas se manifestam de modo variado. Lima *et al.* (2024) destacam a exposição não consentida de áudios, fotos e vídeos, bem como dificuldades de resposta jurídica diante da velocidade de circulação dos conteúdos. Silva, Silva e Farias (2024) observam que redes sociais podem ser simultaneamente instrumentos de denúncia e espaços de violência, exigindo respostas que combinem prevenção, responsabilização e educação. Em perspectiva mais ampla, Rebouças, Santos e Torres (2026) demonstram que a literatura nacional ainda carece de maior volume de pesquisas empíricas e de avaliações sistemáticas de efetividade das intervenções.

Uma característica central da violência digital é a redução das barreiras de tempo e espaço. O agressor não precisa compartilhar o mesmo ambiente físico para produzir constrangimento ou vigilância. Mensagens podem chegar de modo ininterrupto; contas podem ser acessadas à distância; dados de localização podem revelar deslocamentos; e conteúdos ofensivos podem ser replicados por terceiros. Essa continuidade tende a elevar a sensação de

imprevisibilidade e pode impedir que o afastamento físico seja suficiente para interromper o vínculo abusivo.

A replicabilidade dos conteúdos é outro fator agravante. Uma imagem íntima ou mensagem privada divulgada sem consentimento pode ser copiada, reenviada, indexada e armazenada em múltiplos serviços. Mesmo quando a publicação inicial é removida, a vítima pode continuar exposta a novas aparições do conteúdo. Essa persistência altera a temporalidade do dano e exige respostas que combinem retirada célere, preservação de prova, responsabilização e apoio à vítima.

A arquitetura das plataformas também interfere na experiência da violência. Recursos concebidos para conveniência — como confirmação de leitura, status de atividade, histórico de localização, sincronização de dispositivos e recomendações automáticas — podem ser instrumentalizados em contextos abusivos. O problema não está na existência dessas funções em si, mas no uso coercitivo combinado com assimetrias de poder. Por isso, segurança por desenho e privacidade por padrão devem ser consideradas componentes relevantes da prevenção.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) contribui para a proteção da autodeterminação informativa, mas não substitui o sistema específico de enfrentamento à violência contra a mulher. Em relações abusivas, dados pessoais deixam de ser apenas ativos informacionais e podem converter-se em recursos de vigilância, localização e chantagem. A articulação entre proteção de dados, direitos fundamentais e medidas protetivas é, portanto, indispensável.

Outra dimensão relevante é a naturalização cultural de práticas invasivas. Exigir senhas, determinar com quem a parceira pode conversar, fiscalizar curtidas, controlar horários por aplicativos ou obrigar o compartilhamento de localização podem ser

apresentados como demonstrações de cuidado. Flach e Deslandes (2019) mostram, entretanto, que a fronteira entre afeto e controle precisa ser analisada criticamente, sobretudo quando a tecnologia é utilizada para reduzir autonomia ou impor obediência.

A violência de gênero facilitada pela tecnologia também apresenta recortes interseccionais. Mulheres negras, mulheres trans, mulheres com alta exposição pública e mulheres em contextos de vulnerabilidade econômica podem experimentar formas específicas de ataque e silenciamento. A literatura recente adverte que abordagens generalizantes tendem a ocultar diferenças relevantes de risco e de acesso à proteção (REBOUÇAS; SANTOS; TORRES, 2026). A resposta jurídica deve, portanto, ser capaz de reconhecer desigualdades que se acumulam e modulam os efeitos da violência.

Compreender esse fenômeno como *continuum* significa reconhecer que ambiente digital e ambiente físico não operam de forma estanque. A perseguição iniciada em redes sociais pode produzir abordagens presenciais; a obtenção de dados digitais pode facilitar a localização da vítima; ameaças virtuais podem preceder agressões físicas; e episódios presenciais podem gerar novos ciclos de exposição on-line. Essa interdependência fundamenta a necessidade de análise de risco que incorpore sinais digitais ao lado de fatores tradicionalmente observados nos casos de violência doméstica.

CONTROLE COERCITIVO DIGITAL, PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O conceito de controle coercitivo é útil para compreender situações em que a violência não se apresenta apenas como episódios pontuais de agressão, mas como um padrão duradouro de

dominação. Stark (2007) descreve formas de privação, monitoramento e regulação da vida cotidiana capazes de restringir a autonomia da mulher. No ambiente digital, esse padrão pode adquirir alta intensidade porque o agressor dispõe de ferramentas de contato permanente, vigilância e obtenção de informações.

O controle coercitivo digital pode incluir exigência de senhas, invasão de contas, fiscalização de conversas, rastreamento por aplicativos, instalação de programas de monitoramento, controle de contatos, checagem compulsória de horários, uso de contas compartilhadas e ameaças relacionadas à exposição pública. Isoladamente, algumas dessas condutas podem parecer ambíguas; em conjunto, quando destinadas a produzir medo, dependência ou submissão, revelam lógica de dominação.

A perseguição também assume novas formas com a mediação tecnológica. O crime de perseguição foi introduzido no Código Penal pela Lei nº 14.132/2021, abrangendo perseguição reiterada capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a locomoção ou invadir ou perturbar a liberdade ou privacidade da vítima. A facilidade de criar contas alternativas, adquirir novos números, utilizar sistemas de localização ou recorrer a terceiros permite que o contato abusivo continue mesmo após bloqueios e rompimentos.

Em relações afetivas, o momento da separação merece especial atenção. O término pode reduzir o acesso físico do agressor à vítima, mas não necessariamente encerra o acesso digital. Dados obtidos durante a relação, fotos privadas, senhas antigas, dispositivos sincronizados e informações compartilhadas com familiares ou amigos podem ser usados posteriormente. Medidas de proteção eficazes devem contemplar, portanto, uma dimensão de segurança digital que acompanhe a segurança física.

A violência psicológica, por sua vez, recebeu tratamento penal específico com a Lei nº 14.188/2021, que criou o art. 147-B do Código Penal. O dispositivo alcança condutas que causem dano emocional ou busquem degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. A formulação legal é relevante para o ambiente digital porque várias estratégias de humilhação, manipulação e ameaça ocorrem por meio de mensagens, montagens, campanhas de difamação, exposição de informações e assédio persistente.

A própria Lei Maria da Penha oferece base conceitual importante ao definir a violência psicológica. Em seu art. 7º, II, a norma inclui comportamentos que prejudiquem “a saúde psicológica e a autodeterminação” da mulher (BRASIL, 2006). Essa formulação permite interpretar práticas tecnológicas não apenas pelo instrumento utilizado, mas pelo efeito de controle, degradação ou limitação de autonomia que produzem.

Em 2025, o legislador avançou ao reconhecer um risco contemporâneo específico. A Lei nº 15.123/2025 acrescentou causa de aumento ao art. 147-B do Código Penal quando a violência psicológica é praticada mediante inteligência artificial ou outro recurso tecnológico capaz de alterar imagem ou som da vítima. A norma responde à disseminação de montagens e conteúdos sintéticos que podem ser utilizados para humilhar, extorquir, ameaçar ou desacreditar mulheres, mostrando que o arcabouço jurídico passa a considerar mais explicitamente a manipulação digital como vetor de violência.

A divulgação não consentida de conteúdo íntimo é outra forma grave de violência digital. A Lei nº 13.718/2018 inseriu o art. 218-C no Código Penal, criminalizando, em determinadas condições, a divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia sem consentimento. Em contextos afetivos, a ameaça de divulgação pode ser utilizada como forma de chantagem e

submissão. O dano, nesse caso, combina violação de privacidade, violência sexual, impacto reputacional e sofrimento psicológico.

A chamada sextorsão evidencia como diferentes categorias jurídicas podem se sobrepor. O agressor utiliza material íntimo, verdadeiro ou manipulado, para impor comportamento, exigir novas imagens, obter vantagens ou manter contato. A resposta jurídica dependerá das circunstâncias concretas, podendo envolver crimes contra a dignidade sexual, ameaça, extorsão, perseguição, violência psicológica e outras figuras. A análise não deve reduzir a conduta a uma única etiqueta se o conjunto de fatos revelar múltiplas violações.

Os efeitos psicológicos da violência digital podem ser intensificados pela incerteza sobre o alcance da exposição. A vítima nem sempre sabe quem recebeu determinado conteúdo, quais dados foram obtidos ou se está sendo rastreada. Esse desconhecimento produz sensação persistente de vulnerabilidade e pode modificar hábitos, deslocamentos, relações de amizade e presença profissional on-line. O resultado é uma forma de restrição de liberdade que ultrapassa a tela.

Também é necessário evitar a ideia de que toda violência digital necessariamente evolui para feminicídio. A relação é de risco e escalada potencial, não de causalidade automática. A prevenção exige reconhecer padrões, ameaças, descumprimentos de medidas protetivas, perseguição reiterada e outras circunstâncias que, combinadas, podem indicar agravamento. O valor preventivo da análise digital está em ampliar a capacidade de identificar sinais precoces e documentar a continuidade da violência.

Dados nacionais reforçam a relevância desse monitoramento. Em 2024, foram registrados 95.026 casos de *stalking* e 51.866 de violência psicológica, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025). Esses números abrangem ocorrências diversas e não

equivalem a um banco específico de violência digital, mas demonstram que categorias diretamente relacionadas a controle, perseguição e dano emocional possuem elevada incidência. A ausência de indicadores nacionais padronizados exclusivamente digitais, contudo, ainda dificulta dimensionar o fenômeno com precisão.

MARCO JURÍDICO BRASILEIRO E DESAFIOS PROBATÓRIOS

O Brasil dispõe de um conjunto normativo fragmentado, porém relevante, para lidar com diferentes manifestações de violência digital contra mulheres. A Lei Maria da Penha permanece como eixo estruturante quando presentes os requisitos de violência doméstica e familiar. Sua abordagem protetiva permite combinar medidas urgentes, assistência e responsabilização, sem depender exclusivamente da resposta penal. No ambiente digital, sua aplicação exige que autoridades reconheçam comportamentos tecnológicos como possíveis instrumentos de violência psicológica, moral, patrimonial ou sexual.

A Lei nº 14.188/2021 fortaleceu essa proteção ao criar o crime de violência psicológica contra a mulher. No mesmo período, a Lei nº 14.132/2021 tipificou a perseguição, contribuindo para o enfrentamento de condutas reiteradas que podem ocorrer por múltiplos canais. A combinação dessas normas é especialmente importante quando o agressor alterna mensagens, perfis, aplicativos e contatos indiretos para manter vigilância ou intimidação.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018) complementam esse quadro ao disciplinar direitos, deveres e tratamento de dados no ambiente digital. O Marco Civil oferece parâmetros para guarda e fornecimento de registros e

estabelece regras de responsabilização de provedores; a LGPD reforça princípios de finalidade, segurança e proteção de dados. Embora nenhuma das duas leis tenha sido desenhada especificamente para violência de gênero, ambas podem ser relevantes na proteção de evidências, identificação de agentes e contenção de usos abusivos de dados pessoais.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida pela associação ao caso Carolina Dieckmann, introduziu crimes relacionados à invasão de dispositivo informático. A Lei nº 13.718/2018, por sua vez, disciplinou a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento no campo penal. Essas normas demonstram que a resposta jurídica brasileira evoluiu por camadas, acompanhando problemas específicos que emergiram com a digitalização.

Em 2024, a Lei nº 14.994 produziu mudança importante no tratamento do feminicídio ao transformá-lo em crime autônomo, inserindo o art. 121-A no Código Penal e estabelecendo pena de vinte a quarenta anos. A norma também ampliou consequências jurídicas de crimes praticados contra mulheres por razões da condição do sexo feminino. Para a análise deste artigo, a alteração é relevante porque reforça a necessidade de prevenção de trajetórias de violência antes do resultado letal, inclusive quando sinais de risco aparecem em ambientes digitais.

O novo art. 121-A também reconhece circunstâncias de agravamento associadas ao descumprimento de medidas protetivas. Essa conexão entre proteção prévia e resultado letal evidencia a importância de respostas rápidas a padrões de perseguição, ameaça e controle. Quando a tecnologia é usada para violar restrições, contornar bloqueios ou manter contato, a dimensão digital precisa integrar a avaliação da efetividade da medida protetiva.

Em 2025, a Lei nº 15.125 autorizou a sujeição do agressor à monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de

urgência em situações de violência doméstica e familiar. Embora a ferramenta exija protocolos adequados e avaliação concreta de risco, ela amplia os instrumentos disponíveis para prevenção e acompanhamento do cumprimento de restrições. O avanço normativo reforça a ideia de que tecnologia também pode ser utilizada como recurso protetivo, e não apenas como meio de agressão.

A existência de normas, contudo, não resolve um dos maiores desafios práticos: a prova digital. Conteúdos podem ser apagados rapidamente, perfis podem ser desativados, identificadores podem mudar e serviços podem armazenar dados em diferentes jurisdições. A vítima, em geral, recorre primeiro a capturas de tela, que possuem utilidade documental, mas podem apresentar limitações quanto à verificação de autenticidade, autoria, integridade e contexto.

Nota técnica da Câmara dos Deputados sobre produção e guarda de provas digitais destaca que capturas de tela podem ser questionadas porque são editáveis, podem omitir contexto e normalmente não preservam metadados suficientes para verificar origem e integridade. Por isso, a orientação institucional deve combinar registro imediato do conteúdo com técnicas de preservação mais robustas quando disponíveis, sem transferir para a vítima um ônus técnico desproporcional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026).

A cadeia de custódia de elementos digitais deve ser tratada com atenção desde os primeiros atos investigativos. Endereços eletrônicos, identificadores de conta, datas, horários, cabeçalhos, metadados, registros de acesso e arquivos originais podem ser relevantes para reconstruir os fatos. A resposta policial e judicial precisa ser suficientemente rápida para solicitar preservação de dados antes do término de prazos de retenção ou da remoção definitiva dos conteúdos.

**Quadro 1 – Instrumentos jurídicos brasileiros
relevantes para a violência de gênero mediada por tecnologia**

Norma	Objeto principal	Relevância para o tema
Lei nº 11.340/2006	Violência doméstica e familiar contra a mulher	Base para medidas protetivas e reconhecimento da violência psicológica.
Lei nº 12.737/2012	Invasão de dispositivo informático	Incide em acessos não autorizados a dispositivos e dados, conforme o caso concreto.
Lei nº 12.965/2014	Marco Civil da Internet	Disciplina direitos, deveres, registros e aspectos de responsabilização de provedores.
Lei nº 13.709/2018	Lei Geral de Proteção de Dados	Protege dados pessoais e princípios de segurança e autodeterminação informativa.
Lei nº 13.718/2018	Crimes contra a dignidade sexual	Abrange divulgação não consentida de cena de nudez, sexo ou pornografia em hipóteses legais.
Lei nº 14.132/2021	Crime de perseguição	Permite enquadrar perseguição reiterada inclusive quando realizada por meios digitais.
Lei nº 14.188/2021	Violência psicológica contra a mulher	Cria o art. 147-B do Código Penal e reforça a tutela da autodeterminação e saúde psicológica.
Lei nº 14.994/2024	Feminicídio como crime autônomo	Reestrutura a tutela penal do feminicídio e amplia a relevância de estratégias preventivas.
Lei nº 15.123/2025	Uso de IA em violência psicológica	Aumenta a pena quando imagem ou som da vítima é alterado por IA ou recurso tecnológico.
Lei nº 15.125/2025	Monitoração eletrônica do agressor	Amplia instrumentos de fiscalização durante medidas protetivas de urgência.

Fonte: Elaboração própria. Baseada na legislação federal vigente consultada até setembro de 2026.

Outro problema é a dispersão institucional. Uma mesma situação pode demandar atuação de delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, serviços de saúde, assistência social, plataformas digitais e provedores de conexão ou aplicação. Sem protocolos integrados, informações importantes podem se perder ou não ser compartilhadas no momento necessário. O desafio não é apenas tecnológico; é também organizacional.

A capacitação de agentes públicos deve incluir compreensão sobre formas de violência digital, preservação de evidências, riscos associados a contas e dispositivos compartilhados e segurança da própria vítima. Orientações simplistas, como recomendar apenas o bloqueio do agressor, podem ser insuficientes e, em determinadas situações, eliminar canais pelos quais a violência vinha sendo documentada. A decisão deve considerar segurança, prova e contexto, preferencialmente com orientação técnica e jurídica.

A produção de indicadores específicos constitui outra lacuna. Registros policiais costumam classificar a ocorrência pelo tipo penal principal, o que pode invisibilizar o papel da tecnologia. Uma ameaça realizada por aplicativo, uma perseguição apoiada em geolocalização e uma violência psicológica por montagem de imagem podem aparecer em bancos de dados sem identificação consistente do componente digital. Essa deficiência limita diagnósticos e desenho de políticas públicas.

Em síntese, o problema jurídico contemporâneo não é simplesmente a falta absoluta de normas, mas a dificuldade de articular dispositivos dispersos e convertê-los em proteção efetiva. O avanço normativo precisa ser acompanhado de capacidade investigativa, formação, protocolos de preservação de prova e sistemas de informação que permitam compreender a continuidade da violência.

PLATAFORMAS DIGITAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO

As plataformas digitais ocupam posição intermediária relevante porque estruturam os ambientes nos quais parte das agressões ocorre. Sistemas de denúncia, bloqueio, moderação, remoção de conteúdo e preservação de registros influenciam diretamente a capacidade de interromper a violência e documentar seus vestígios. Quando mecanismos de resposta são lentos ou pouco transparentes, a vítima pode permanecer exposta enquanto o conteúdo se dissemina ou o agressor migra para outras contas.

A responsabilização de plataformas deve ser debatida com precisão jurídica, evitando tanto a ideia de imunidade absoluta quanto a atribuição automática de responsabilidade por todo conteúdo de terceiros. O Marco Civil da Internet estabelece regime próprio e a jurisprudência brasileira passou por mudanças importantes em 2025 no debate sobre o art. 19. Para a finalidade deste artigo, o ponto central é que qualquer modelo regulatório precisa assegurar canais acessíveis, respostas proporcionais, transparência e cooperação com autoridades em situações de risco, preservando simultaneamente direitos fundamentais.

A prevenção também pode ser incorporada ao desenho tecnológico. Recursos que permitam revisão de dispositivos conectados, encerramento remoto de sessões, controle granular de localização, autenticação forte e alertas de acesso suspeito reduzem oportunidades de abuso. Em contextos de violência doméstica, no entanto, qualquer recomendação técnica deve considerar que mudanças repentinas de senha ou desconexão de aparelhos podem ser percebidas pelo agressor e gerar retaliação. Segurança digital deve ser planejada em conjunto com segurança física.

Políticas públicas eficazes precisam tratar a violência digital como parte da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Isso implica capacitar serviços de acolhimento para reconhecer sinais tecnológicos, orientar preservação de evidências, articular remoção urgente de conteúdo e avaliar riscos associados à exposição de localização e dados pessoais. A perspectiva não deve criar uma nova rede paralela, mas incorporar competência digital aos serviços já existentes.

A atualização legislativa recente sinaliza que o Estado brasileiro reconhece crescentemente a dimensão tecnológica da violência. A Lei nº 15.123/2025, ao estabelecer aumento de pena para violência psicológica praticada com IA ou tecnologia de alteração de imagem ou som, é exemplo claro. O Ministério das Mulheres também passou a produzir materiais voltados à exposição não consentida de imagens íntimas e ao enfrentamento da misoginia on-line, indicando maior institucionalização do tema.

A inteligência artificial generativa amplia desafios já conhecidos. Imagens e áudios sintéticos podem ser produzidos com baixo custo, distribuídos rapidamente e utilizados para chantagem, difamação ou constrangimento. Mesmo quando a falsidade é posteriormente demonstrada, o dano reputacional e psicológico pode persistir. A nova legislação penal é relevante, mas deve ser acompanhada por mecanismos céleres de remoção, preservação de vestígios e identificação de responsáveis.

A educação digital constitui eixo preventivo complementar. Programas de conscientização podem abordar consentimento, privacidade, compartilhamento de conteúdo íntimo, segurança de contas, sinais de controle coercitivo e canais de denúncia. A abordagem deve evitar responsabilizar a vítima por não ter adotado determinada configuração de segurança. O foco deve permanecer na conduta do agressor e na ampliação da autonomia informacional das mulheres.

Do ponto de vista da prevenção do feminicídio, a principal contribuição do Direito Digital está em tornar visíveis sinais de continuidade e escalada. Registros de ameaças, perseguição reiterada, descumprimentos de bloqueios, tentativa de localização, exposição de endereço e chantagem podem compor uma narrativa probatória mais completa do risco. Quando integrados à avaliação de medidas protetivas, esses elementos podem sustentar respostas mais precoces e adequadas.

Os dados de 2024 revelam a urgência dessa perspectiva. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) registrou 1.492 feminicídios e 3.870 tentativas, além de mais de cinquenta mil registros de violência psicológica. O mesmo levantamento informa que parcela majoritária dos feminicídios envolve companheiros ou ex-companheiros e ocorre em ambiente doméstico, o que reforça a importância de acompanhar processos de separação, perseguição e controle que podem se estender às tecnologias.

É fundamental, contudo, evitar determinismos. Nem todo caso de violência digital antecede agressão física e nem todo feminicídio é precedido por evidências tecnológicas acessíveis. A utilidade preventiva reside em ampliar o conjunto de informações consideradas e em reconhecer que o mundo digital integra a vida cotidiana. Ignorar essa dimensão pode levar a avaliações incompletas sobre proximidade, intenção, capacidade de monitoramento e persistência do agressor.

Uma política integrada deve combinar cinco frentes: reconhecimento jurídico das formas de violência mediada por tecnologia; preservação e qualificação da prova digital; resposta protetiva rápida; cooperação institucional e com plataformas; e educação digital orientada por direitos. Esses eixos não dependem exclusivamente de novas incriminações. Muitas vezes, o ganho mais imediato está na melhoria da aplicação das normas existentes e na coordenação entre serviços.

A literatura brasileira recente converge nessa direção. Marinho, Santos e Ferraz (2026) defendem enfrentamentos complexos que articulem legislação, políticas públicas e atuação institucional. Rebouças, Santos e Torres (2026) apontam lacunas de pesquisa e a necessidade de regulamentação e redes de apoio multidisciplinares. Lima *et al.* (2024) ressaltam desafios jurídicos diante da exposição de conteúdos e da violência virtual. Em conjunto, esses trabalhos mostram que a resposta adequada não pode ser apenas penal; precisa incluir prevenção, assistência, governança digital e produção de conhecimento.

Para reduzir o risco de desfechos letais, a resposta estatal deve ser capaz de agir antes que a violência atinja sua expressão máxima. Isso exige reconhecer que uma série de comportamentos digitais — quando contextualizados em uma relação de abuso — pode indicar persistência, invasão de limites e intenção de controle. A integração desses sinais às políticas de prevenção do feminicídio fortalece a capacidade de intervenção sem transformar tecnologia em explicação única para a violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero mediada por tecnologia deve ser compreendida como manifestação contemporânea de relações de poder que atravessam ambientes físicos e digitais. Redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de localização e recursos de inteligência artificial podem ampliar o alcance de práticas de controle, perseguição, ameaça, humilhação e exposição. O elemento tecnológico modifica meios e intensidades, mas não rompe a continuidade com formas históricas de violência contra as mulheres.

A análise demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para enfrentar o fenômeno. A Lei Maria da Penha, o crime de perseguição, o crime de violência psicológica contra a mulher, a proteção penal contra divulgação não consentida de conteúdo íntimo, o Marco Civil da Internet e a LGPD oferecem bases complementares. As Leis nº 14.994/2024, nº 15.123/2025 e nº 15.125/2025 atualizam esse conjunto ao reforçar a tutela contra o feminicídio, reconhecer o uso de IA na violência psicológica e ampliar mecanismos de fiscalização de medidas protetivas.

Os principais obstáculos identificados são menos relacionados à inexistência total de normas e mais à efetividade de sua aplicação. Preservação de evidências digitais, autenticação de conteúdos, identificação de autoria, rapidez de solicitações a provedores, capacitação dos agentes públicos e integração entre instituições permanecem desafios decisivos. A ausência de indicadores padronizados sobre o componente digital das ocorrências também limita a elaboração de diagnósticos e políticas baseadas em evidências.

O vínculo entre violência digital e feminicídio precisa ser tratado com rigor. Não há fundamento para afirmar causalidade automática, mas há razões suficientes para incorporar sinais digitais à avaliação de risco, especialmente quando associados a perseguição reiterada, ameaças, controle coercitivo, descumprimento de medidas protetivas e tentativa de localização. A prevenção depende justamente da capacidade de reconhecer trajetórias de agravamento antes do resultado letal.

Conclui-se que o Direito Digital pode contribuir de forma decisiva para a prevenção do feminicídio quando articulado às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Essa contribuição envolve proteção de dados, produção de prova, segurança por desenho, deveres de cooperação, educação digital e

respostas institucionais rápidas. Mais do que multiplicar tipos penais, é necessário construir um sistema capaz de compreender a violência em sua continuidade, proteger a vítima em diferentes ambientes e interromper mecanismos de controle antes que se convertam em agressões mais graves.

Como agenda de pesquisa, recomenda-se ampliar estudos empíricos brasileiros sobre a relação entre violência digital, medidas protetivas, reincidência e risco de violência letal; avaliar a efetividade de protocolos de preservação de prova; e investigar como diferentes grupos de mulheres experimentam os impactos de tecnologias de vigilância e inteligência artificial. Esse aprofundamento permitirá políticas mais precisas, baseadas em evidências e sensíveis às transformações da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021.** Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021.** Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Brasília: Planalto, 2024. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 15.123, de 24 de abril de 2025.** Brasília: Planalto, 2025. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 15.125, de 24 de abril de 2025.** Brasília: Planalto, 2025. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A violência contra a mulher no ambiente digital:** produção e guarda de provas digitais por mulheres vítimas de crimes praticados em ambiente virtual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2016.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <www.forumseguranca.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

FLACH, R. M. D.; DESLANDES, S. F. “Abuso digital ou prova de amor? O uso de aplicativos de controle/monitoramento nos relacionamentos”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 35, n. 1, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística. “Proporção de usuários da internet no país ultrapassou 90% da população de 10 anos ou mais, em 2025”. **Agência de Notícias IBGE** [2026]. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 17/09/2026.

LIMA, E. A. *et al.* “A violência contra a mulher no ambiente virtual: necessidades de inovações jurídicas como mecanismo de combate”. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, vol. 7, n. 2, 2023.

MARINHO, R.; SANTOS, S. J. G.; FERRAZ, L. L. O. F. “A emergência da violência de gênero facilitada pela tecnologia e os desafios para a garantia de proteção das mulheres no Brasil”. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, n. 36, 2026.

REBOUÇAS, E. A.; SANTOS, A. A.; TORRES, M. S. “Violência online contra mulheres no contexto brasileiro: uma revisão de escopo”. **Revista de Psicologia**, vol. 35, n. 1, 2026.

SILVA, M. F.; SILVA, R.; FARIAS, Z. B. B. M. “Violência contra as mulheres nas redes sociais: desafios, conquistas e perspectivas no Brasil”. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, vol. 17, n. 7, 2024.

STARK, E. **Coercive control: how men entrap women in personal life**. New York: Oxford University Press, 2007.